

## Contencioso Geral

### 165) RESPONSABILIDADE CIVIL –

**Dano material** – Dano moral – Pedestre que fratura tornozelo em buraco existente em calçada, inexistente sinalização, proteção ou advertência – Pretensão de responsabilização do Poder Público e dos particulares responsáveis por obra realizada no local – Admissibilidade parcial – Empresa contratada somente para a confecção do projeto arquitetônico deve ser excluída do polo passivo da demanda, em razão de não ter cometido qualquer ilícito civil – Culpa omissiva do ente público em não fiscalizar e sinalizar o local – Aplicação da teoria “faute du servisse”, comprovado o nexo causal entre a omissão e o dano causado – Proprietário do bem imóvel e profissionais envolvidos na construção devem também arcar com os danos advindos – Dano moral em relação ao marido da lesionada não comprovado ausente prova do padecimento íntimo, sem demonstração da angústia duradoura ou fortes emoções – Dano moral não caracterizado – Recurso da empresa provido e remessa necessária e demais recursos parcialmente providos. (Apelação n. 9000002–38.2004.8.26.0562 – Santos – 7ª Câmara de Direito Público – Relator: Sérgio Jacintho Guerrieri Rezende – 27/08/2012 – 35955 – Unânime)

**166) DECADÊNCIA – Prazo** – Declaratória cumulada como condenatória e obrigação de fazer – Direito à incorporação dos décimos salariais adquiridos, previstos no artigo 133, da Cons-

tituição Estadual – Anulação do ato administrativo concessivo do benefício – Coautora que teve a sua situação jurídica regularizada pela Administração Pública, com posterior verificação da irregularidade do ato, anos após a sua edição – Prazo quinquenal de revisão dos atos administrativos que já teria se esgotado antes mesmo da edição da Lei Estadual n. 10.177/98 – Extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação a uma coautora e procedência do pleito com relação às demais, determinada a anulação do ato administrativo que suspendeu o pagamento dos valores devidos a título de décimos salariais incorporados aos vencimentos das requerentes, condenando-se a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das parcelas vencidas, desde a supressão do pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros moratórios no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, nos termos da Lei n. 9494/97, na redação dada pela MP n. 2180–35/01 – Recurso parcialmente provido. (Apelação n. 0007101–17.2009.8.26.0053 – São Paulo – 13ª Câmara de Direito Público – Relator: José Roberto Peiretti de Godoy – 01/08/2012 – 17921 – Unânime)

**167) DECADÊNCIA – Prazo** – Ação acidentária – Hipótese em que não transcorrido o lapso temporal de dez anos previsto na nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 entre o termo inicial da aposentadoria e o ajuizamen-

to da ação – Lapso decadencial repellido – Preliminar rejeitada. (Apelação n. 0372408–04.2009.8.26.0000 – Ribeirão Preto – 16ª Câmara de Direito Público – Relator: Luiz Felipe Nogueira Junior – 07/08/2012 – 8356 – Unânime)

**168) RESCISÓRIA – Violação de literal disposição de lei – Inocorrência – Servidor Público reintegrado ao cargo, por força de reconhecimento da prescrição, em sede de ação ordinária, afastando o v. acórdão rescindendo, entretanto, a obrigação de reparação de dano, por parte da Fazenda do Estado – Violação da regra do artigo 37, § 6º, da CF não configurada, porquanto o parágrafo é simples desdobramento do “caput”, no qual está contemplado o dever de obediência da Administração Pública ao princípio da moralidade, aplicando-se também a regra do artigo 111 da Constituição do Estado, no que toca à sujeição do Estado ao princípio da razoabilidade – Sopesamento entre os princípios (legalidade de um lado e de outro moralidade e razoabilidade) que atende à teoria do direito e à hermenêutica contemporânea – Ação julgada improcedente. (Ação Rescisória n. 0304733–53.2011.8.26.0000 – São Paulo – 3º Grupo de Direito Público – Relator: Luiz Sérgio Fernandes de Souza – 27/08/2012 – 1839 – Unânime)**

**169) INICIAL – Inépcia – Inocorrência** Indicação expressa do suposto erro de fato e o dispositivo legal violado, bem como da leitura da exordial podem ser extraídos os fatos e fundamentos da pretensão posta em Juízo – Preliminar

rejeitada. (Ação Rescisória n. 0016177–59.2011.8.26.0000 – Espírito Santo do Pinhal – 6º Grupo de Direito Público – Relator: Osvaldo José de Oliveira – 08/08/2012 – 8181 – Unânime)

**170) RESCISÓRIA – Alegação de erro de fato – Pressupostos – O julgado que se pretende rescindir analisou com correção a questão posta em Juízo – O erro que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é o que passa despercebido pelo juiz e não aquele incidente sobre fato que foi objeto de divergência entre as partes e pronunciamento judicial – Inteligência do artigo 485, § 2º do Código de Processo Civil – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (Ação Rescisória n. 0016177–59.2011.8.26.0000 – Espírito Santo do Pinhal – 6º Grupo de Direito Público – Relator: Osvaldo José de Oliveira – 08/08/2012 – 8181 – Unânime)**

**171) RESCISÓRIA – Pressupostos – Documento – Prova apresentada (Portaria do Tribunal de Justiça anunciando a suspensão do expediente do Fórum da Fazenda Pública em razão de mudança das instalações) não enquadrada no conceito de documento novo dado pela lei processual (Código de Processo Civil, artigo 485, V, VII e IX) – Ausência de demonstração de que não houve o decurso do prazo prescricional – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (Ação Rescisória n. 0016177–59.2011.8.26.0000 – Espírito Santo do Pinhal – 6º Grupo de Direito Público – Relator: Osvaldo José de Oliveira – 08/08/2012 – 8181 – Unânime)**

**172) EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL** – Ação de indenização – Requisição de pequeno valor – Processamento da demanda com base na Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei Federal n. 12153/09) – Citação da Municipalidade, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil – Desnecessidade – Observância do procedimento simplificado para a requisição de pequeno valor – Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 0126948–07.2011.8.26.0000 – Santo André – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Osvaldo Magalhães Junior – 03/09/2012 – 12726/12 – Unânime)

**173) RECURSO – Embargos infringentes** – Divergência restrita a parte do acórdão que não reformou a sentença – Recurso incabível na hipótese – Inteligência do artigo 530 do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (Embargos Infringentes n. 9133176–49.2005.8.26.0000/50000 – Santo André – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Fernando Antonio Ferreira Rodrigues – 10/09/2012 – 22025 – Unânime)

**174) RECURSO – Agravo de Instrumento** – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso por estar desacompanhado dos documentos obrigatórios – Preclusão consumativa – Juntada das razões e documentos que acompanham o recurso que deve ocorrer simultaneamente ao ato de interposição – Possibilidade de se interpor recurso por meio de fax, ou outro meio eletrônico, que não afasta tal obrigação

– Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental n. 0296858–32.2011.8.26.0000/50000 – Santa Cruz do Rio Pardo – 14ª Câmara de Direito Público – Relator: João Alberto Pezarini – 13/09/2012 – 13329 – Unânime)

**175) EMBARGOS DE TERCEIRO – Execução fiscal** – Sentença de improcedência dos embargos – Publicação na imprensa oficial contendo número do processo e nome do advogado – Intimação sem vício apto a justificar sua nulidade – Prestígio à instrumentalidade e à efetividade processuais – Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 0079919–24.2012.8.26.0000 – São Paulo – 15ª Câmara de Direito Público – Relator: Sérgio Godoy Rodrigues de Aguiar – 13/09/2012 – 18866 – Unânime)

**176) DECADÊNCIA – Prazo** – Rescisória – Não conhecimento dos embargos infringentes opostos a julgamento que, por maioria de votos, manteve sentença recorrida – Termo inicial – Biênio decadencial da ação rescisória – Contagem da publicação do acórdão proferido em sede de apelação – Disponibilização em 24 de novembro de 2008 – Prazo decadencial da rescisória operado em 24 de novembro de 2010, data bem anterior ao dia do ajuizamento desta demanda, em 07 de junho de 2011 – Decadência evidenciada – Processo extinto sem julgamento de mérito, de resto, desfavorável à autora – Encargos de sucumbência carreados à

autora, inclusive, verba honorária fixada em seis mil reais e levantamento do depósito pelo réu. (Ação Rescisória n. 0121695-38.2011.8.26.0000 – Guarulhos – 4º Grupo de Direito Público – Relator: João Carlos Garcia – 26/09/2012 – 21320 – Unânime)

**177) RESCISÓRIA – Acórdão** – Improbidade administrativa – Incompetência absoluta por prerrogativa de função e competência originária do Tribunal de Justiça que não se verificam – Orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 2138/DF, sem aplicação, porque adotada em instrumento de controle concentrado de constitucionalidade – Não configurada atuação dolosa do

Ministério Público para induzir o juízo a erro – Inocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide – Afronta a dispositivos legais apontados não configurada – Solução validada pelo ordenamento jurídico em vigor, sem motivo para a rescisão – Falta de evidência de julgamento fundado em erros de fato – Demanda improcedente – Recurso improvido. (Ação Rescisória n. 0044879-78.2012.8.26.0000 – Presidente Bernardes – 6º Grupo de Direito Público – Relator: Edson Ferreira da Silva – 19/09/2012 – 15078 – Unânime)

**Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Boletim Informativo da Seção de Direito Público, Setembro e Outubro de 2012.